

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 09/04/1998



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Marleide Pereira Braga Guimarães/Faculdade de Ciências Contábeis, Administrativas e Informática		UF: RS
ASSUNTO: Recorre da decisão da Faculdade de Ciências Contábeis, Administrativas e Informática, que decidiu contra sua transferência solicitada com amparo na Lei 7.037/82		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): Carlos Alberto Serpa de Oliveira		
PROCESSO Nº: 23001.000311/97-98		
PARECER Nº: CES 192/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 18.02.98

I - HISTÓRICO

Trata-se de pedido de transferência de dependente de militar removido *ex officio*. A solicitação foi feita na vigência da Lei 4.024/61, com a redação dada pela Lei 7.037/82. Segundo a Resolução CFE 12/84, que vem disciplinando a matéria, as transferências mencionadas na Lei "são as de um para outro estabelecimento de ensino, para prosseguimento dos estudos no mesmo curso". A Faculdade se nega a receber a transferência da aluna em razão da mudança de curso.

O Capitão-Tenente Carlos Eduardo Francisco Guimarães, inconformado, recorre, então, contra a decisão da Faculdade de Ciências Contábeis, Administração e Informática, contrária à transferência de uma para outra instituição, com mudança de curso, da Sra. Marleide Pereira Braga Guimarães, com amparo na Lei 7.037/82.

Preliminarmente, há que se registrar que o Conselho Nacional de Educação não é instância recursal das decisões das instituições de ensino superior. Essa atribuição era definida como competência do extinto Conselho Federal de Educação pela Lei 5.540/68 revogada pela Lei 9.394/96.

Por outro lado, segundo o artigo 90 da nova LDB, compete ao CNE resolver as questões suscitadas na transição entre um regime e outro. No que se refere à transferência obrigatória, têm sido freqüentes as consultas feitas pelas instituições de ensino sobre os procedimentos a adotar, uma vez que a Lei 9.394/96 revoga expressamente a legislação que regulava a transferência obrigatória e estabelece em seu artigo 49 que as transferências de alunos regulares para cursos afins poderão ser feitas na existência de vagas, mediante processo seletivo. Preocupação semelhante foi manifestada pelos Conselhos Estaduais de Educação por ocasião da 1ª Reunião conjunta com o CNE, realizada em abril último. Naquela oportunidade, dentre as dúvidas suscitadas com relação com a aplicabilidade da Lei, perguntava-se sobre o tratamento a ser dado aos casos de transferência *ex officio* em andamento. Indagavam os Conselhos se seria necessário aguardar a regulamentação da matéria e se o CNE emitiria resolução sobre o assunto, a exemplo do que fez o extinto CFE, quando disciplinou o processo de transferência na forma da Resolução 12/84.

A esse respeito, antecipando-se ao pronunciamento do Conselho, a SESu orientou os dirigentes de instituições de ensino superior na forma do Ofício Circular nº 32/97, datado de

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 09/04/1998

17/3/97 (cópia anexa), no sentido de que os pedidos de transferência *ex officio* “ sejam apreciados de acordo com a legislação pretérita”. Segundo esse mesmo documento, o MEC estaria “preparando anteprojeto de lei” a ser encaminhado ao Congresso Nacional, com o objetivo de regulamentar a matéria.

Eis a íntegra do documento:

“Senhor Dirigente,

Como é do conhecimento de Vossa Senhoria, a Lei nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, revogou a Lei nº 4.024/61, assim como toda a legislação que a tenha alterado, alcançado, assim, a Lei nº 7.037, de 5 de outubro de 1982, que regulava a questão da transferência de estudantes, funcionários públicos civis ou membros das Forças Armadas, bem como seus dependentes, no caso de remoção *ex officio*.

Entretanto, a mesma Lei nº 9.394/96, em seu artigo 88, consignou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o prazo máximo de um ano, a partir da data de sua publicação., ou seja, até o dia 23 de dezembro de 1997, para que procedam a adaptação de sua legislação educacional e de ensino às suas disposições, pelo que entendemos serem ainda aplicáveis as normas legais que tratam da espécie, inclusive a Lei nº 7.037, de 5 de outubro de 1982, e a Resolução do então Conselho Federal de Educação nº 12/84, tendo em vista o caráter social de que se revestem.

O parágrafo único do Artigo 49, da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, remete o assunto para regulamentação posterior, por lei específica. O Ministério da Educação e do Desporto está preparando anteprojeto de lei com esse objetivo, a ser encaminhado ao Congresso Nacional.

Considerando o tempo necessário para tramitação da matéria e tendo em vista o disposto no art. 88, da Lei nº 9.394/96 e, ainda, o início do período letivo, época em que costuma ocorrer com maior incidência esse tipo de transferência, recomendo que os pedidos de transferência *ex officio* de servidores públicos federais civis e membros das Forças Armadas, inclusive seus dependentes, sejam apreciados de acordo com a legislação pretérita, a fim de evitar um mal social maior, ou seja, a não garantia do oferecimento do ensino nos termos do art. 208, da Constituição Federal”.

A Câmara dos Deputados aprovou recentemente o Projeto de Lei nº 2889-A de 09/09/97 enviado pelo MEC, relativo ao assunto, o qual, no momento, tramita no Senado Federal.

Enquanto a nova Lei não se corporifica, compete, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, nos termos do Art. 9º e 2º alínea a, da Lei 9.131 de 24/11/95, analisar questões relativas à aplicação de legislação referente à Educação Superior, para que não se consubstancie vácuo de legislação.

Em outubro de 97, o emitente Conselheiro Ulisses de Oliveira Panisset, em parecer aprovado pelo Conselho Pleno, já apreciou a matéria, entendendo que deverão ser mantidos, no período de transição entre o regime anterior e o que se instituiu com a nova LDB, os critérios para o tratamento dos casos de transferências *ex-officio*, contidos na Lei 7037/82, que deu nova redação do Artigo 100 da Lei 4024/61, concluindo que esta interpretação seja adotada por todas as instituições de ensino do país, até que seja promulgada a nova norma legal sobre a matéria, em tramitação no Congresso Nacional.

A Lei 7037 de 5/10/82, supracitada, assim dispõe:

“Art. 100 – A transferência de alunos, de uma para outra instituição de qualquer nível de ensino, inclusive de país estrangeiro, será permitida de conformidade com os critérios que foram estabelecidos:

- a) pelo Conselho Federal de Educação, quando se tratar de instituição vinculada ao sistema federal de ensino;
- b) pelos Conselhos Estaduais de Educação, quando se tratar de instituições estaduais e municípios;
- c) pelo colegiado máximo, de natureza acadêmica, em cada instituição, quando inexistirem normas emanadas dos órgãos previstos nas alíneas anteriores;

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 09/04/1998

§ 1º - Será concedida transferência, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vagas:

I – para instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, quando se tratar de servidor público federal ou membro das Forças Armadas, inclusive seus dependentes, quando requerida em razão de comprovada renovação ou transferência de ofício que acarrete mudança de residência para município onde se situe a instituição reecedora ou para a localidade próxima desta, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação.

II – para instituições vinculadas ao sistema estadual, quando se tratar de servir público estadual e seus dependentes, se requeridas na condição prevista no inciso anterior, respeitadas as normas expedidas pelos Conselhos Estaduais de Educação.

§ 2º - As matérias compostas dos currículos mínimos de qualquer curso superior, estudadas com aproveitamento em instituição autorizada, serão automaticamente reconhecidas pela instituição que receber o aluno, devendo este, entretanto, cursar as matérias ou disciplinas obrigatórias constantes do currículo pleno, de acordo com as normas fixadas com o Conselho Federal de Educação”.

II – VOTO DO RELATOR

Como se vê, como não há mais normas fixadas pelo Conselho Nacional de Educação que sucedeu ao Conselho Federal de Educação, o CNE ao estabelecer a vigência do que estatui o referido artigo 100 da Lei 7037/82, a transferência de interesse do requerente, nos termos da alínea “c” do *caput* do artigo, “será permitida de conformidade com os critérios que forem estabelecidos pelo colegiado máximo, de natureza acadêmica, em cada instituição, quando inexisterem normas emanadas dos órgãos previstos nas alíneas anteriores”. (o grifo é nosso)

Assim é que, no uso legítimo de sua autonomia, a Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, poderia, como de fato fez, negar a solicitação do requerente.

Este é o nosso parecer.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998

Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto em separado do Conselheiro Lauro Zimmer, inclusive com adesão do Conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira, tendo em vista a existência de nova legislação diferente do que serviu de subsídio para o seu relato.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente

Conselheiro Jacques Velloso

Vice-Presidente

REF.: PROC. Nº 23001.000311/97-98

VOTO EM SEPARADO

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 09/04/1998

O presente processo diz respeito a pedido de transferência *ex officio* de Marleide Pereira Braga Guimarães. A aluna é matriculada no curso de Ciências Econômicas da Fundação Universidade do Rio Grande, com sede em Rio Grande/RS, e solicitou transferência para o curso de Ciências Contábeis da Faculdade de Ciências Contábeis, Administrativas e Informática da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, que funciona no *Campus* de Uruguaiana/RS.

O pedido foi feito em decorrência da transferência do esposo da interessada, que é membro das Forças Armadas (Ministério da Marinha), para o município de Uruguaiana.

Ocorre que a interessada teve seu pedido indeferido pela Faculdade de Ciências Contábeis, Administrativas e Informática, sob a alegação de que se tratava de transferência para curso diverso do curso de origem.

Vejamos o que dispõe a Lei nº 9.394/96 sobre o assunto:

Art. 49 As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para **cursos afins**, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

O parágrafo único do artigo 49 da Lei nº 9.394/96 foi regulamentado recentemente pela Lei nº 9.536/97 que, assim dispõe:

Art. 1º A transferência *ex officio* a que refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição rebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

O texto do caput do art. 49 admite a transferência de alunos regulares para cursos afins. Por outro lado, a Lei nº 9.536/97, que regulamenta o parágrafo único do art. 49, não faz nenhuma referência no sentido de que as transferências *ex officio* devam se processar para o mesmo curso. Aliás, o texto sequer faz menção a curso; o que o dispositivo estabelece é que "...a transferência *ex officio*... será efetivada entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga..."

De outra parte, o argumento usado pela instituição para indeferir a transferência, qual seja o de que a Lei nº 7.037/82 e a Res. CFE nº 12/84 não permitem a transferência para curso diverso do que o aluno cursa, não tem sustentação, pois, a jurisprudência firmada pelo próprio CFE já admitia a transferência para cursos afins. A esse respeito, podem ser consultados os seguintes pareceres do antigo Conselho: 853/87 (Doc. 322:246), 52/88 (Doc. 325:295), 196/89 (Doc. 339:230), 855/89 (Doc. 346:185), 729/90 (Doc. 393:292), 133/91 (Doc. 362:192) e 518/93. Dentre os pareceres citados, cabe aqui destacar o de nº 518/93, que apreciou caso similar ao que ora se analisa:

"De outra parte, em conformidade com o art. 100 da Lei 4.024/61, com a redação do art. 1º da Lei 7.037/82, que disciplina a transferência de alunos entre instituições de ensino superior, **a jurisprudência firmada por este Colegiado é no sentido de que, a depender de análise de caso, inclusive nas hipóteses de transferência legal, compulsória, não havendo na instituição de destino ou para a qual o aluno está sendo transferido, curso igual ao seu na instituição de origem, a transferência é possível desde haja afinidade entre os cursos cogitados**, considerando-se para aferição dessa afinidade, o grau de concordância entre as matérias, tanto de formação geral e básica, como de formação profissional."

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 09/04/1998

Mais adiante, consta do mesmo parecer: “**Na esteira deste entendimento, parece evidente a afinidade entre os cursos de Ciências Contábeis e Economia**, como também o de Administração, devendo a verificação a ser efetuada para o registro de diplomas ater-se ao cotejo da validade, aproveitamento, convalidação e adaptações das disciplinas dos dois cursos – o de origem e o de destino, positivada a afinidade”. (g.n.)

Vale lembrar que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação ratificou a jurisprudência assentada em pareceres do CFE, ao emitir o Parecer CES nº 434/97 (Doc. 430:264), dando inclusive uma interpretação mais abrangente ao conceito da afinidade. Registra o ilustre Relator Yugo Okida.

“2) Cursos afins

“O Parecer da DEMEC/TO considera que cursos afins sejam ‘aqueles em que haja afinidade curricular, tanto na formação geral como na formação básica e profissional, nos exatos termos do Parecer CFE nº 853/87...’

O citado parecer procura esclarecer, de forma geral o que aquele Conselho entendia por afinidade entre os cursos. Nosso entendimento é na mesma direção mas dando maior abrangência sobre o que seja afinidade entre cursos. No caso de Engenharia Civil e Agrícola, trata-se de cursos que mantêm grande afinidade na área básica e geral, diferenciando-se como não poderia deixar de ser, no que se refere às matérias de formação profissional. Além disso, como já afirmamos, os dois cursos pertencem à grande área das Engenharias.

Entendemos que não seriam cursos afins aqueles que se agrupam em áreas bem distintas como é o caso da Medicina com Engenharia, Ciência da Computação com História, Pedagogia com Fisioterapia, Direito com Matemática e assim por diante. Se estiverem agrupados nas grandes áreas como Humanidades, Exatas ou da Saúde, serão cursos afins mesmo que apresentem diferenças em algumas matérias de formação básica, geral ou profissional. No entanto, como já citado, a ‘aplicação a casos concretos envolve matéria de fato a ser ponderada na espécie’.”

Ora, no caso em apreço, submetido à deliberação desta Câmara, entende o Relator que se deva dar o mesmo tratamento, pois, trata-se da transferência de curso de Ciências Econômicas para curso de Ciências Contábeis, cursos estes reconhecidamente pertencentes à mesma área de conhecimento. Além do mais, deve-se ressaltar que se a Lei nº 9.394/96, admite que as transferências, de um modo geral, possam ocorrer para cursos afins, não vejo motivos para que não se possa dar o mesmo tratamento para a transferência *ex officio*.

Assim, diante do exposto, peço vênias para discordar do ilustre Relator do Parecer, opinando no sentido de que a Faculdade de Ciências Contábeis, Administrativas e Informática da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul acolha o pedido de transferência *ex officio* de Marleide Pereira Braga Guimarães, promovendo o aproveitamento de estudos realizados e as adaptações curriculares que se fizerem necessárias, com vistas ao prosseguimento de estudos no novo curso.

Brasília-DF, 18 fevereiro de 1998

Lauro Ribas Zimmer
Relator